

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**Pregão Eletrônico nº 18/2023****Processo Eletrônico SEI nº 0001656-72.2022.6.18.8000**

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA ("SODALITA"), já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no item 13 do Edital, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no art. 44º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos no pregão epigrafado.

Para efeito didático, destaca-se que a presente peça unifica as contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.** ("IRONBR"), **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** ("GEMELO") e **GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A** ("GREEN4T"), com base na fundamentação de fato e de direito que será sobejamente exposta a seguir.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ ("TRE-PI") deflagrou o Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é a *"é a escolha da melhor proposta de preços para contratação futura de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, projetado em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Rated 3 ou a norma equivalente do Uptime Institute TIER III, com certificado emitido por órgão certificador nacional ou internacional no ato da entrega, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Pará (TRE-PA), pelo Sistema de Registro de Preços, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital"*.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ. 00.426.209/0001-11****IE. 244.922.917.114****CREA. 0857223-SP****RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285****Telefone. (19) 3213-2898**

Após o término da etapa competitiva e o julgamento de fase recursal que culminou na desclassificação da empresa IRONBR, primeira colocada na etapa de lances, a empresa SODALITA, próxima colocada na ordem classificatória e ora Recorrida, fora declarada habilitada e vencedora do certame, por ter apresentado documentação de proposta, habilitação e documentação em caráter de diligência em integral concordância aos ditames do instrumento convocatório.

Entretanto, irresignadas com o resultado que lhes foi desfavorável, as empresas IRONBR, GEMELO e GREEN4T, ora Recorrentes, apresentaram suas razões recursais, apresentando argumentações equivocadas, não devendo prosperar em seus argumentos e mérito, conforme passaremos a discorrer em detalhes a seguir.

II – DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IRONBR QUANTO À ACERTADA DECLARAÇÃO DA EMPRESA SODALITA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

II.I - Do integral atendimento ao subitem Item 6.11.3. do Termo de Referência (“TR”) – (Item 1 do Recurso administrativo)

Alega a Recorrente, de maneira infundada e desprovida de qualquer alicerce legal, que o atestado do cliente IFSP não serviria ao propósito de comprovar o atendimento ao subitem 6.11.3 do termo de referência, devendo ser considerado nulo, ou seja, desprezado da análise de compatibilidade, aduzindo que o Engenheiro responsável Sr. Fábio Nazário, não figurava como responsável técnico da LICITANTE SODALITA na época dos fatos.

Antes de nos atermos as alegações infundadas da Recorrente, cumpre-nos destacar a exigência contida no subitem 6.11.3, conforme segue:

6.11.3. O(s) Atestado(s) ou declaração(es) a que se refere este item deve comprovar o fornecimento e implantação de, no mínimo, uma unidade referente ao item 1 (Datacenter modular outdoor) do Lote Único;

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

Sobre o tema, resta evidenciado que a exigência trata da qualificação técnico operacional das empresas licitantes, ou seja, relativa à empresa e não ao profissional, fato que seria suficiente para desprezar a alegação da Recorrente, haja vista que, com a devida vênia, a empresa não foi capaz de compreender a diferença entre qualificação técnico operacional e qualificação técnico profissional e citar o correto subitem que trata do tema.

Cumpre esclarecer a empresa que a comprovação de atendimento a qualificação técnico operacional já fora objeto de diligência por meio dessa administração, momento em que restou evidenciado o integral atendimento dos atestados apresentados as exigências do edital por meio de documentação de ateste relativo à fornecimento para Policia Civil do Pará.

Já em relação a qualificação técnico profissional, explicita-se que, conforme legislação e jurisprudência atual, para avaliação da capacidade técnico-profissional, o órgão deve se ater a Certidão de Acervo técnico, independentemente do profissional estar ou não vinculado a licitante no momento em que realizou os serviços no passado, dito de outro modo, o objetivo aqui é avaliar a experiência do profissional e não da empresa, logo o engenheiro pode ter executado uma obra por outra empresa no passado e carregar esta experiência para outra empresa, que poderá utilizá-la para outras obras, afinal este é o conceito definido pelo CONFEA/CREA em relação aos acervos técnicos.

O que se exige é que este engenheiro possua tal experiência e possua vínculo no momento atual, estando apto para execução do objeto licitado, conforme comprovado por meio de contrato de prestação de serviços.

Ainda assim e apenas por apego ao debate, cumpre-nos esclarecer o tema e comprovar a relação do profissional com a Recorrida no momento atual e no passado, ainda que não possua qualquer relação com o subitem trazido pela Recorrente.

Vejamos, para que não reste dúvida sobre a falácia do Recorrente, é mister salientar que o atestado claramente indica todos os dados do SODALITA como executora do objeto, bem como cita as atividades e escopos de fornecimento em conformidade ao exigido em edital, bastando isso para o atendimento ao item 6.11.3 do TR.

Não obstante, o profissional Fábio Nazário é explicitado no atestado como responsável técnico, bem como na CAT do CREA associada e para consolidar entendimento do inferência falaciosa da IRONBR, este profissional ainda figurava à época como RT da empresa perante ao CREA-SP, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREASP nº **CI - 842497/2014**, na qual há cristalina evidência de que a responsabilidade técnica do Engº Fabio Jose Nazário iniciou-se em **29/05/2013** junto à SODALITA/CREA.

II.II - Do atendimento aos subitens 3.1.24.3. e 3.1.24.5 do Termo de Referência (“TR”) - (Itens 2 e 3 do Recurso administrativo).

Quanto as alegações da Recorrente, nota-se claramente nova tentativa de levar a dota banca avaliadora ao erro de julgamento, visto que faz afirmações que não possuem amparo no edital e nem mesmo nas normas técnicas referenciadas.

Vejamos, o subitem 3.1.24.3. exige que a licitante apresente juntamente com sua proposta, certificado comprobatório de que a parede corta fogo ofertada atende à norma de Contenção de Fogo externo nos níveis mínimos PC120min e CF120, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636, sendo exatamente o que fora realizado pela SODALITA, a qual apresentou o certificado emitido por organismo certificador na figura da ABNT CERTIFICADORA (<https://www.abnt.org.br/sobre-a-certificacao/>) sendo o certificado de número 263.001/22 referente ao subsistema estrutural do container, que é composto do invólucro da solução do datacenter (casco do container) formado de paredes externas e internas modulares e estruturas de sustentação, bem como portas e demais conjuntos que isolam os demais subsistemas do ambiente externo, garantindo assim todas as proteções requisitadas em edital.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

Desta forma, observa-se que o certificado apresentado, emitido por uma ilibada entidade certificadora referenciada nacionalmente, acreditada pelo INMETRO, sendo o OCP (organismo certificador de produto) com o maior número de escopos acreditados para verificação de conformidade de normas compulsórias e voluntárias aplicáveis, no Brasil (http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp, para verificar basta clicar em “Nome do Organismo” para ordenar a lista em ordem alfabética, aparecendo a ABNT logo na segunda página).

Observamos ainda que, o certificado apresentado certifica o container em relação à conformidade das estruturas (paredes modulares, portas, blindagens e demais estruturas), considerando diversas normas, sendo evidente que quando certifica conformidade em relação à norma ABNT NBR 10.636, está confirmado a conformidade dos componentes afetos à essa normativa (paredes modulares no caso específico). Ainda o destaca-se que o produto ofertado, é um Data Center – Contentor – Corta Fogo com proteção 120 minutos, sem nenhum tipo de reaproveitamento e adaptação de container marítimo.

Nessa mesma lógica, observa-se que o certificado ainda demonstra conformidade do conjunto do container (involucro) modelo MF120 em relação normativa ABNT NBR IEC 60529:2017, com classificação IP67 apresentada em certificado, superando a exigência do edital.

Cabe destacar que para emissão de um certificado na classificação IP67, em referência à norma ABNT NBR IEC 60529:2017, preconiza a norma que seja realizado teste de estanqueidade do componente a ser certificado, logo não procede a afirmação de que não fora comprovado o atendimento ao item 3.1.24.5., visto que seria uma falácia afirmar que uma entidade como a ABNT emitiria um certificado sem o cumprimento básico de etapa de testagem em conformidade com a normativa avaliada. A validade do Certificado pode ser comprovada no site da ABNT ou através de diligência a ABNT.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ. 00.426.209/0001-11****IE. 244.922.917.114****CREA. 0857223-SP****RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285****Telefone. (19) 3213-2898**

Ainda é mister informar ao Recorrente que não fora exigido pelo edital a apresentação do relatório de teste de estanqueidade, sendo somente necessário confirmar o atendimento ao item 3.1.24.5, o que fora realizado com a apresentação do certificado ABNT CERTIFICADORA nº263.001/22.

Por fim cabe destacar que as normativas explicitadas em edital, são pertinentes à normas de certificação voluntária e não de certificação compulsória, a opção de certificação voluntária, mesmo não sendo obrigatória traz inúmeros benefícios ao fabricante e aos fornecedores da mercadoria, pois a certificação é um processo no qual uma entidade independente (3^a parte) avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. O resultado satisfatório destas atividades leva à concessão da certificação e ao direito ao uso da Marca de Conformidade do Organismo Certificador de produto (OCP) em seus produtos.

Diferente dos laudos e relatórios de ensaios, apresentados de maneira irregular pela Recorrente, conforme já tratado em sua desclassificação, que servem para demonstrar que determinada amostra atende ou não uma norma técnica, a Certificação serve para garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente. Tecnicamente, garante a conformidade, qualidade e segurança, elevando o nível de produtos e serviços, reduzindo perdas e melhorando a gestão do processo produtivo.

A ausência de “símbolo de acreditação do Inmetro”, não desabona a qualidade do produto, bem como do processo de validação do produto mediante certificação, ainda mais quando se associa à certificação a uma instituição normativa e certificadora de referência nacional, bem como não se refere a uma exigência do Edital.

As exigências editalícias são claras quanto as comprovações a serem apresentadas, aceitando certificado, relatório, laudo ou ensaio, portanto a apresentação do certificado de

conformidade emitido pelo OCP Certificador é suficiente para atender à exigência do Termo de Referência.

II.III – Do integral atendimento aos subitens 3.1.29.2 à 3.1.29.6.; 3.1.31.1.; 3.1.31.5; 3.1.31.3.; 3.1.31.6.; 3.1.31.7.; 3.2.1.; 3.2.4; 3.2.11; 3.2.12 e 3.2.13, do Termo de Referência (“TR”) - (Itens 4, 5 e 6 do Recurso administrativo).

Em relação as argumentações que tratam dos subitens indicados, nota-se retórica idêntica aos demais apontamentos, haja vista que a Recorrente insiste em tentar tumultuar o processo, incluindo em sua argumentação exigências que não existem no Termo de Referência, no edital e em seus anexos.

Os subitens 3.129.1, 3.1.29.2, 3.1.29.3, 3.1.29.4 referem-se a características construtivas da solução datacenter modular outdoor, sendo exigido para comprovação documentação pertinente aos subitens 3.1.29.5 e 3.1.29.6., quanto ao isolante térmico e de contenção de chamas e ensaio de incombustibilidade, essas comprovações estão contempladas na apresentação do certificado de conformidade no 263.001/22, na classificação ABNT 10636 para chama e corta fogo 120 minutos (MF120) e ratificadas na documentação enviada afeta ao isolante térmico aplicado ao conjunto certificado, bem como na certificação de conformidade para a normativa ASTM E 119:2012.

Ainda, observa-se que qualquer dúvida sobre o atendimento desses termos do edital, mediante apresentação do certificado citado, poderá ser dirimida em diligência junto ao OCP (ABNT Certificadora) que irá ratificar a defesa aqui apresentada.

Quanto aos itens 3.1.31.1.; 3.1.31.5.; 3.1.31.3.; 3.1.31.6 e 3.1.31.7., a Recorrente tenta criar em suas alegações, condições não previstas em edital, incluindo novamente exigências que não existem no Termo de Referência, neste ponto reforçamos as informações já explicitadas, que diferentemente dos laudos e relatórios de ensaios, a certificação vai além, pois serve para

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

garantir que a produção é controlada e que os produtos estão atendendo as normas técnicas continuamente.

Nesse prisma, as exigências editalícias são claras quanto as comprovações a serem apresentadas, aceitando certificado, relatório, laudo ou ensaio, portanto a apresentação do certificado de conformidade emitido pelo OCP Certificador ABNT é suficiente para atender à exigência do Termo de Referência.

Nesse sentido, o certificado claramente demonstra conformidade às seguintes normas: ABNT NBR 11675:2016 Verificação da resistência aos impactos); ABNT NBR 8094:1983 (resistência a corrosão por exposição à névoa salina); ABNT NBR IEC 60529:2017 (grau de proteção IP 67) • ISO 717-1:2013 (som); EN 1627 / EN 1630 - WK4 (afeta às portas), sendo todos os itens atestados mediante certificado emitido no sistema de Certificação 5 e, portanto, superando as exigências do edital.

Especificamente ao subitem 3.1.31.7, o edital é objetivo e claro e não exige em nenhum ponto a apresentação de qualquer comprovação do tema por meio de laudos ou certificados, pois refere-se a proteção que a solução deve prover, sendo que todas essas características são atendidas plenamente pelo Data Center – Contentor – Corta Fogo oferecido, conforme declaração explícita de atendimento em proposta técnica apresentada e planilha de ponto a ponto.

Especificamente aos subitens 3.2.1.; 3.2.4; 3.2.11; 3.2.12 e 3.2.13, do Termo de Referência (“TR”), conforme já comprovado anteriormente, tem-se no certificado apresentado o Data Center Contentor com conjunto e componentes certificados com conformidade a ABNT NBR 10636:1989, também especificamente em relação a proteção contra arrombamento dos componentes afetos (portas), tem-se claro no certificado a gradação WK4 conforme norma EN1627/1630, assim comprovou-se através de Certificado de Conformidade emitido pela ABNT Certificadora a exigência que consta no subitem 3.2.13. do TR do edital.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ. 00.426.209/0001-11****IE. 244.922.917.114****CREA. 0857223-SP****RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285****Telefone. (19) 3213-2898**

II.IV – Do atendimento aos subitens 3.3.4 (blindagens) e 3.7 (Racks) e subitens 3.11.16.9.; 3.11.16.16. e 3.11.16.17 (Sistema de Climatização) – (Itens 7, 8 e 9 do Recurso administrativo).

Em relação ao subitem 3.3.4, conforme nossa proposta técnica e catálogos técnicos enviados, resumo de fornecimento enviado, será utilizado sistema de blindagens ROXTEC que possuem as certificações UL e FM <https://www.roxtec.com.br/produtos/certificacoes/>, importante ressaltar que o edital não exige comprovação para este item, ainda assim ratificamos o atendimento conforme link referenciado.

Em relação ao item 3.7, conforme documentação técnica apresentada, qual seja: proposta técnica, catálogos técnicos, relatórios de ensaio, resumo de fornecimento e planilha de verificação ponto a ponto enviados para análise, comprovamos o atendimento pleno do solicitado em edital e termo de referência.

Quanto ao item 3.11.16.9. este é facilmente confirmado observando-se o catálogo enviado na página 7 pois a nota abaixo do quadro de especificações comprova que os humidificadores e o reaquecimento é padrão nos *equipamentos* (“*Infrared humidifier & single stage heaters are standard*”).

Quanto ao item 3.11.16.16. este item é facilmente confirmado observando-se do catálogo enviado (Liebert PEX3 - BR - ENG_brochure.pdf) na página 5, onde observa-se em detalhe o EC FAN, sendo este do fabricante ZIEHL-ABEGG (RH56V-ZIK.GL.1R) catalogo em anexo, que supera as características requisitadas o edital.

Quanto ao item 3.11.16.17, este item é facilmente confirmado observando-se do catálogo enviado (Liebert PEX3 - BR - ENG_brochure.pdf).

Ainda conforme já explicitado em resposta à diligencia realizada, todos os demais itens questionados pelo Recorrente podem ser facilmente aferidos em documentação disponibilizada

na internet pelo fabricante: <https://www.vertiv.com/490910/globalassets/products/thermal-management/room-cooling/liebert-pex3---um---eng---asia.pdf>.

II.V - Das alegações que tratam do atestado do cliente TJPA – (Item 10 do Recurso administrativo).

Em relação à confusa alegação do Recorrente, nota-se que há uma infundada tese na qual novamente cria-se condições não previstas em edital, na medida em que indica a necessidade de comprovação de itens e parcelas de maior relevância não definidas no instrumento convocatório e que foram criadas pela Recorrente em sua análise, esta que não possui qualquer vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, devido às confusas alegações, nos bastamos a esclarecer que a apresentação do ACT/CAT do Tribunal de Justiça do Estado do Para teve como objetivo a comprovação do item 6.11.9. do edital, relativo capacidade técnica-profissional e à equipe técnica da LICITANTE, a qual deverá ser constituída de no mínimo 01 (um)Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Eletricista, o qual deverá apresentar registro no CREA como responsável técnico da empresa, e ser detentor de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA por execução de Datacenter ou DATACENTER MODULAR classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute, respectivamente. Também com esse ACT/CAT demonstramos a nossa capacidade técnica para entrega de uma obra com características em ambiente de missão crítica superiores ao exigido no edital e Termo de referência.

Portanto, não há razão para desprezar um ACT/CAT que atende integralmente a exigência trazida pelo subitem 6.11.9 do edital.

II.VI - Da vinculação ao instrumento convocatório

Ante todo o exposto, cabe trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que não se afaste da análise o texto claro e preciso definido pelo edital.

É justamente com o intuito de impedir que os julgamentos das propostas nos certames licitatórios fiquem entregues ao livre alvedrio e subjetivismo do administrador, que a Lei nº

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

8.666/93, em seus **artigos 3º e 44, caput e § 1º**, delimitou os princípios norteadores da atividade administrativa no processamento das licitações, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifou-se)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na cartilha de regência das atividades do administrador quando da condução dos certames licitatórios, constituindo verdadeiro sistema de freios e contrapesos à discricionariedade da autoridade julgadora.

Trata-se de garantia tanto para o licitante quanto para o administrador de que as regras estabelecidas para condução de toda a competição serão as mesmas para todos, não podendo ser desrespeitadas, quer por um, quer pelo outro, sob pena de o procedimento se tornar inválido e suscetível de correção tanto pela Administração, quanto pelo Judiciário. Nesse sentido, é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles para quem, *ipsis litteris*:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." (grifou-se)

Licitação e contrato administrativo. 12^a edição. São Paulo: Malheiros, p. 31.

Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as regras do edital são de observância obrigatória durante toda a duração do certame licitatório e que ao administrador é vedada a inobservância de quaisquer de suas exigências, verbo ad verbum:

EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- *O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."*

(STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 09.12.2003, p. 213 - negritou-se)

No mesmo sentido: "*O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados*" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3^a Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Com efeito, a discricionariedade da Administração para fixar as regras do edital transforma-se em vinculação, quando da sua publicação, passando, desde então, a obrigar tanto o administrador quanto os licitantes.

Não há dúvida, portanto, de que a manutenção da decisão irá preservar os princípios que regem e norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II.VII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.

Quanto ao pleito de reconsideração da decisão julgada pelo pregoeiro, equipe técnica e autoridade superior, que desclassificou o Licitante IRONBR, a Recorrente, aplica uma inconsistência vigorosa em sua argumentação, pois na exposição não há nada que sustente revisão da decisão da dota banca avaliadora, uma vez que a Recorrente se bastou em expressar diversas jurisprudências que clama pelo rigor moderado, o que é diametralmente oposto ao que clama em seu recurso contra a decisão de declarar vendedora a SODALITA, pois na exposição anterior o Licitante requer mais que rigor, e ainda requer que o avaliador extrapole a vinculação do edital e exige o que não se pede.

Em contrapartida, a Recorrente na segunda parte de seu recurso não alcança o objetivo de comprovar o atendimento aos requisitos mínimos do edital e pede ao avaliador que não se paute pelo excesso de formalismo, solicitando que o avaliador ignore uma premissa técnica claramente definida, sendo assim ignorando a vinculação do edital e respeito aos demais princípios legais.

Por fim, não merece prospetar o pedido de reconsideração, haja vista a acertada decisão deste i. Pregoeiro, embasada nos princípios legais e nas exigências contidas no instrumento convocatório.

III – DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GEMELO QUANTO À ACERTADA DECLARAÇÃO DA EMPRESA SODALITA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

Inicialmente observa-se que a Recorrente GEMELO, faz uma exposição extremamente confusa e contraditória, criando critérios de avaliação para o conjunto documental desta Recorrida que não estão amparados no edital, em leis ou jurisprudências.

A tese principal adotada pelo Recorrente tenta vincular a habilitação técnica do licitante à comprovação de um fornecimento prévio, com características idênticas, inclusive em que conste as mesmas marcas, modelos, e capacidades das soluções adotadas na proposição para consecução do objeto da licitação em voga, sendo esta tese absurda e não estando lastreada em nenhum princípio ou lei basilar das contratações públicas. Logo, afirmar que a “**AVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER REALIZADA COM FUNDAMENTO NAS INFORMAÇÕES DO PRODUTO ESPECIFICADO NA PROPOSTA**” é de fato tão esdruxulo quanto inadequado à luz das leis vigentes e jurisprudência.

Assim, forçosamente, a Recorrente em sua peça recursal, tenta levar ao erro de julgamento a banca avaliadora, pois cria uma falaciosa teoria de que a solução ofertada em proposta não está de acordo com o especificado em edital e a partir dessa falaciosa premissa mistura em seu argumento, condições para habilitação técnica, não previstas em edital ou leis.

Em relação a infundada teoria da Recorrente, que de maneira inadvertida quer levar a interpretação de que o Atestado de Capacidade Técnica deveria indicar exatamente as mesmas especificações, dimensões e características, marcas e modelos do objeto ofertado no presente pregão, esclarece-se a empresa que tal entendimento afronta diretamente o comando legal e a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de Contas e juristas especializados no tema.

Sob essa interpretação desarrazoada e desprovida de alicerce legal, seria o mesmo que dizer que nenhum atestado seria considerado compatível, a menos que espelhasse em seu corpo

100% das especificações do objeto do certame. É justamente para evitar uma visão distorcida da lei que os Tribunais e juristas ratificam que similaridade e igualdade não se confundem.

É o mesmo entendimento ratificado pelo Tribunal de Contas da União: “*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.*” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Mas não é só. Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da união que: *Sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica equivalente aquele objeto do certame.*” Acórdão 679/2015 – Plenário TCU

Nesse sentido, resta pacificado o entendimento de que “a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria o dispositivo legal, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 170/2007: “3.

De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica de maneira idêntica ao licitado, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ainda sobre o ponto em tela, observa-se que o conjunto de jurisprudências explicitadas pelo Recorrente, não guardam semelhança ao caso concreto analisado, pois a proposição feita pela SODALITA, não é contraditória ao especificado em edital e nem tão pouco aquém dos requisitos de fornecimento do edital. Como exemplo, observa-se que a maioria das jurisprudências indicadas, versam sobre temas que não guardam relação com a tese do licitante,

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ. 00.426.209/0001-11****IE. 244.922.917.114****CREA. 0857223-SP****RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285****Telefone. (19) 3213-2898**

podendo ser até caracterizadas como protelatórias ou que buscam confundir ao invés de elucidar qualquer questão afeta ao recurso, as citações versam sobre equipamentos que não atendem os requisitos mínimos, propostas com prazos de validade inferiores aos requisitos de edital, não atendimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, entre outros assuntos alheios aos fatos desse processo.

Especificamente aos pontos argumentados nos itens 2.2, 2.3, 2.11, 2.13 e 2.15 do recurso da GEMELO, a Recorrente tenta em sua narrativa criar a falsa impressão de que não é a SODALITA o fabricante/fornecedor responsável pelo fornecimento, alegando que o fabricante de um subsistema da solução (sendo este a Sismetal, fabricante do subsistema das paredes e estrutura do container/involucro) deva ser considerado como responsável pelo conjunto da oferta, sendo isso realmente uma falácia.

Passaremos a detalhar a seguir maiores detalhes sobre o tema da responsabilidade de fabricação e fornecimento.

Conforme já detalhamos em resposta à diligência efetuada pelo TRE-PI na fase de julgamento da proposta, é importante elucidar que para a entrega de uma solução/sistema de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, há diversos subsistemas que o integram e que serão projetados, compatibilizados, instalados e conformizados para atendimento do objeto pretendido.

Também é importante destacar que, deve-se ser realizada uma rigorosa seleção de fabricantes/fornecedores para cada subsistema do DATACENTER MODULAR OUTDOOR, visto que para tal tipo de solução complexa não há nenhum fabricante que fabrique o conjunto completo (de cabos à geradores, de paredes à UPS, de parafusos à climatizadores), como padrão de comparação tem-se o processo de fabricação de um carro (diversos componentes que tem a

aplicação projetada e depois são montados/integrados sobre a responsabilidade de uma marca ou fabricante final responsável).

Neste caso, é exatamente assim que a SODALITA (responsável final pela montagem, integração, fabricação do conjunto total) atua na composição da solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR ofertada, na qual há um projeto feito pelo time de especialistas da SODALITA, que considera a aplicação de diversos subsistemas de diversos outros fabricantes (os quais atendem aos requisitos de fornecimento especificados) e que de forma final garantem uma solução única de Datacenter. Observamos ainda que o padrão e projeto da solução SDCM-PF-O SX-M da SODALITA foram inclusive avaliado e certificado por organismo certificador ligado a TIA, conforme certificação já explicitada anteriormente.

Logo, o conjunto de fabricantes e fornecedores que compõem o datacenter ofertado foi detalhado para avaliação de todos os envolvidos neste certame, em uma planilha resumo do fornecimento, em que claramente consta a empresa SISMETAL como fabricante de um dos subsistemas, sendo este o invólucro/container/casco.

Este subsistema, incluindo as paredes modulares, portas e entre outros, tem a função de proteger fisicamente vários outros subsistemas (internos ao container, cabendo citar alguns exemplos: UPS, climatizadores, sistema de monitoramento, racks de TI e etc.

Nesse sentido, o Datacenter Contentor MF120 ofertado por meio de um conjunto de subsistemas possui certificações da ABNT Certificadora para diversas proteções requisitadas em

edital atendendo plenamente os requisitos dos itens especificados no item 3 do termo de referência do edital.

A SODALITA é o responsável e fabricante final, com experiência demonstrada em vários fornecimentos a clientes importantes do mercado Governamental como o TJ-PA e em toda sua história nunca foi suspensa ou impedida de licitar por não cumprir os compromissos contratuais.

Somos fabricantes e integradores de soluções de missão crítica com apoio direto dos principais fabricantes do mercado nacional e mundial de componentes e subsistemas desse portfólio.

Desta forma, resta cediço que a solução como um todo será da SODALITA, composta por um conjunto indissociável de subsistemas que o integram, providos por um número significativo de fornecedores e fabricantes, conforme devidamente detalhado nos catálogos técnicos.

A partir do item 2.15 do recurso da Gemelo, há grande confusão em sua exposição, pois a Recorrente em parte usa informações e exigências que seriam referentes a proposta para avaliar a habilitação e vice versa.

Especificamente o item 2.17 do recurso traz uma grande ilação, pois afirma a GEMELO que os atestados de qualquer licitante participantes do processo em voga só poderiam ser emitidos e reconhecidos a partir de uma certificação de conformidade com a TIA942, que é completamente disforme do que é requerido em edital, atestado ou declaração que ateste a conformidade com a normativa TIA942.

Esclarece-se portanto que tal condição referenciada pela GEMELO não é requisito do edital e tão pouco seria alinhada com as leis, pois na condição alegada pela Recorrente em sua contextualização, só poderiam ser aceitos os atestados que fossem seus, ou seja atestados a

partir de 2018 e que tivessem certificação associada (total distopia da realidade do edital) e até pela ótica do recorrente há a sugestão de direcionar a análise à sua oferta.

Ato contínuo, especificamente os itens 2.19, 2.22 e 2.25 do recurso da GEMELO desconsideram o disposto em edital nos itens 6.11.2 6.11.3, que admite Atestado(s) ou declaração(ões) para as comprovações da qualificação técnica exigidas, como já fora discorrido nessa peça.

O recorrente ainda tenta condicionar que o atestado deveria estar vinculado ao registro no CREA, o que novamente traz condição não prevista em edital, uma vez que não se confunde qualificação técnico operacional, com qualificação técnico profissional.

Sendo assim, o termo de recebimento definitivo da PCPA que fora assinado também pelo Engº Eletricista Leonardo Josino Cardo Junior registrado no CREA-PA, atende integralmente o requerido em edital em relação a qualificação técnico operacional da empresa.

E nessa distopia, permanece o Recorrente, quando passa discorrer sobre os demais atestados apresentados, inclusive no item 2.20 e 2.21 do recurso, quando tenta induzir a administração e o julgador ao erro, visto que em nenhum momento o fabricante Multiway foi apresentado ou incluído como parte deste fornecimento.

Repisa-se, a lista de fornecedores e fabricantes é clara e objetiva e não possui qualquer relação com os atestados apresentados.

A apresentação do ACT/CAT do Tribunal de Justiça do Estado do Para teve como objetivo, único, a comprovação do item 6.11.9 e neste ACT/CAT demonstramos também a nossa

capacidade técnica para entrega de uma obra com características em ambiente de missão crítica superiores ao exigido no edital e termo de referência.

Em resumo, quanto ao não atendimento das condições de habilitação, o licitante GEMELO tem uma narrativa tão complexamente equivocada que não ataca de forma objetiva os fatos, criando uma lógica irracional entre atestados e a solução ofertada.

Quanto a alegação da GEMELO no item 3 de seu recurso, por tudo que já fora exposto anteriormente, cabe somente reforçar o ponto de vista de que a narrativa da Recorrente é confusa e conflitante, pois ao mesmo tempo que questiona a validade da certificação apresentada, ela também valida a comprovação, uma vez que o Edital e Termo de Referência exigem, com exceção a comprovação da proteção WK4 pela EN1627/1630, a comprovação das exigências através de Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de produto.

Ora, repisa-se que para emissão de um Certificado de Conformidade, o qual é superior a laudos ou relatórios, o Organismo Certificador de Produto baseia-se além dos ensaios de amostras, no processo produtivo como um todo, garantindo que a produção é controlada e a fabricação em série daquela solução possui as mesmas características dos ensaios realizados em laboratório.

Portanto a apresentação do Certificado de Conformidade, especificamente o apresentado que possui modelo de certificação 5, comprova a avaliação inicial consistindo em ensaios realizados em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da

Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica, para realização das atividades de avaliação da conformidade.

No mesmo sentido, as Avaliações de Manutenção têm por objetivo verificar se os itens produzidos após a atestação da conformidade inicial (emissão do Certificado da Conformidade) permanecem conformes, incluindo a avaliação periódica do processo produtivo.

Por fim, ante todo o exposto, não merecem prosperar as infundadas alegações da empresa Gemelo, uma vez que foram atendidas todas as exigências trazidas pelo edital e termo de referência.

IV – DAS EQUIVOCADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA GREEN4T QUANTO À ACERTADA DECLARAÇÃO DA EMPRESA SODALITA COMO VENCEDORA DO CERTAME.

A Recorrente alega em sua peça que essa administração teria reconhecido a imprestabilidade dos atestados apresentados, pelo simples fato de ter exigido uma diligência para maior aprofundamento dos detalhes técnicos.

Ora, não há qualquer fundamento nesta alegação, haja vista que em havendo dúvidas a respeito dos documentos ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes a Administração Pública deverá produzir diligências no curso do processo licitatório.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

Não obstante, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 47: “O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Nesse sentido também segue o edital, permitindo ao Pregoeiro a sua efetivação, como se observa nos itens subcitados.

6.11.7. Conforme art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, os conteúdos dos atestados/declarações serão objeto de averiguação pelo TRE-PI, mediante diligências.

A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa, mera faculdade discricionária da Administração promotora do certame.

No entanto, nas palavras do ilustre professor Dr. MARÇAL JUSTEN FILHO, a realização de diligências é ato vinculado, como se observa no trecho a seguir transcrito. *"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

Esse também é o entendimento do professor Dr. ADILSON ABREU DALLARI, in verbis: *"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendênci com relação a algum licitante e de rigor em*

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação e da Proposta, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Nesse espeque, as diligências têm por escopo:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares; e
- 3) saneamento de vícios.

Depreende-se do texto legal e do edital, que a diligência deve ser feita quando há dúvidas a respeito dos documentos apresentados pelos licitantes, onde esclarecimentos posteriores se fazem necessários para assegurar a decisão do Pregoeiro a respeito da obediência do licitante ao instrumento convocatório.

Pelos argumentos supracitados, ao contrário do que alega a empresa GREEN4T, o pregoeiro exercendo seu poder/dever, realizou a diligência mencionada sobre as questões alavancadas, dirimindo as dúvidas existentes.

A empresa segue suas alegações, tangenciando cada atestado apresentado e trazendo novamente temas que já foram tratados e validados em sede de diligência.

Veja que a empresa volta a citar que o fornecimento da Policia Civil do Pará não poderia ser reconhecido, pois não se trata de atestado, ora este ponto já fora objeto de diligência, momento em que a própria administração reconheceu a existência do termo de recebimento definitivo e a atestação da PCPA em relação ao documento.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898

Não nos cabe aqui tratar de cada atestado apresentado novamente, como requer a empresa Recorrente, esse ponto já fora “esmiuçado” e tratado com o nível de detalhe adequado e correto pelo i. Pregoeiro, quando citou todos os atestados e os diligenciou, momento em que ratificou o atendimento por meio do fornecimento da Policia Civil do Pará, senão vejamos: *Resposta à Diligência Nº 188 - TRE/PRESI/DG/STI/CODIN/SEINF 1. Habilitação: Considerando o Termo de Recebimento Definitivo apresentado pela Polícia Civil do Estado do Pará, s.m.j., entendemos que a empresa encontra-se apta quanto à habilitação técnica.*

Sobre o tema, cumpre-nos reforçar o ponto já esclarecido: Em nossa documentação enviada, junto a proposta ajustada, após a convocação, foi anexado o Termo de Entrega Definitivo, que comprova e atesta o fornecimento de um DCPF-O – Data Container Pré-fabricado Outdoor.

Estando assim tanto o termo provisório quanto o definitivo de acordo com o edital em seu item: “*6.11.3. O(s) Atestado(s) ou declaração(ões) a que se refere este item deve comprovar o fornecimento e implantação de, no mínimo, uma unidade referente ao item 1 (Datacenter modular outdoor) do Lote Único;*”

Repisa-se, o ateste da capacidade em fornecer objeto de um datacenter modular outdoor, está explicitamente destacado no documento do Termo de Recebimento Definitivo apresentado pela Policia Civil do Estado do Pará, onde há descrição detalhada do tipo de solução, fornecida, com a clara aceitação definitiva dos fornecimentos realizados e total consonância ao solicitado em edital para a qualificação da SODALITA, sendo este o documento considerado para validação final da qualificação desta recorrida, somado aos demais atestados apresentados que complementam a qualificação.

Também cabe destacar que o fornecimento para a PCPA, envolveu um sistema certificado pela NBR 10636 CF120, NBR IEC 60529:2017 (IP67), certificado EN1627/EN1630 – WK4, certificado contra corrosão a salinidade conforme NBR8094 e proteção anti-corrosiva de estrutura de aço conforme ISO 12.944.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**CNPJ. 00.426.209/0001-11****IE. 244.922.917.114****CREA. 0857223-SP****RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285****Telefone. (19) 3213-2898**

Este fornecimento está comprovado e atestado e supera as exigências estabelecidas no edital e termos de referência.

Em relação ao segundo e último ponto abordado pela empresa GREEN4T, em relação a qualificação técnico profissional, nos basta indicar, conforme já tratado em outros pontos desta mesma peça, que a apresentação do ACT/CAT do Tribunal de Justiça do Estado do Para teve como objetivo, único, a comprovação do item 6.11.9, momento em que resta evidenciado por meio da Certidão de Acervo Técnico, que há um engenheiro eletricista com registro no CREA detentor de acervo técnico para execução de um classificação Rated 3 ou TIER III, em conformidade com a norma ANSI/TIA 942 ou Uptime Institute, respectivamente.

Portanto, de igual modo, não merecem prosperar as alegações infundadas da empresa e que só tem por objetivo tumultuar o processo com um tema que já fora objeto de diligenciamento e validação.

A omissão dos fatos acima elencados pela GREEN4T em sua peça recursal só demonstra que por uma ótica míope o recorrente tenta levar ao erro de julgamento a banca avaliadora, ao trazer tema já pacificado no transcurso da sessão pública.

Por fim, destacamos que a presente peça está sendo colacionada no portal eletrônico em campo obrigatório, bem como remessa adicional está sendo encaminhada via e-mail, ao endereço eletrônico contido em edital, para melhor análise da peça em sua estrutura e formatação oficial e com os devidos anexos.

V – PEDIDOS

Diante das razões expostas alhures, requer ao i. Pregoeiro que se digne a deferir os seguintes pedidos:

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11 IE. 244.922.917.114 CREA. 0857223-SP
RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285
Telefone. (19) 3213-2898



Soluções em TI

- a) manter a acertada decisão de declarar como vencedora a empresa SODALITA.
- b) Indeferir todos os recursos, negando-lhes provimento.
- c) caso haja decisão diferente dos pedidos acima elencados, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa da presente contrarrazão à autoridade hierarquicamente superior, onde confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 04 de agosto de 2023.

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA
Representante Legal

SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ. 00.426.209/0001-11

IE. 244.922.917.114

CREA. 0857223-SP

RUA. Iberê Gomes Grosso, 702 Jardim Estoril - Campinas-SP – CEP: 13046-285

Telefone. (19) 3213-2898